



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1053

PROJETO DE LEI Nº 14.102

PROCESSO SOB Nº 4.637

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. COMPETÊNCIA LOCAL.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO** o presente projeto de institui a política municipal de combate ao racismo nos clubes, estádios, centros esportivos, ginásios, arenas e eventos esportivos (“Lei Vini Jr.”).

O projeto tem por intuito, conforme a justificativa, de combater o crime de racismo praticado contra aos atletas ou torcedores, criando diretrizes para autoridade publico no combate ao racismo.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência comum do Município para legislar sobre o combate a fatores de marginalização promovendo a integração social.

Desta forma, ao criar a política de combate as racismo, o legislador visa coibir a prática do crime de preconceito, criando mecanismos e diretrizes para autoridade no combate a odiosa conduta.





Ademais, cria o selo “Com racismo não tem jogo” (art.3), como uma forma de atuação conjunta com a sociedade no combate ao referido crime.

Assim, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, têm o dever de combater a referida prática, nos termos do art. 23, II da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

O legislador local, além disso, está exercendo sua competência constitucional, com arrimo no art. 30, I, da CF/88, já que a medida será realizada nos clubes, estádios, centros esportivos, ginásios, arenas com sede no Município de Jundiaí, bem como nos eventos esportivos realizados neste.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Neste aspecto, de acordo com STF, o Município possui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a matéria (art. 30, I e II).

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.





Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e art. 7, IX), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com União e o Estado, entre outras atribuições:





IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecido

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

2.4 – DA EMENDA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nos termos do art. 22, I, compete privativamente a União legislar sobre o direito penal, o que demonstra uma opção do constituinte de centralizar a matéria.

Neste caminho, a emenda mostra-se adequada, já que suprimi o dispositivo na lei que adentra na competência privativa da União, eis que envolve matéria afeta ao direito penal.

Por isso, opina-se pela viabilidade do projeto, desde que acatada a emenda sugerida.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que aprovado nos termos da emenda.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de agosto de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



